



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014046-47.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOLANGE SANTOS DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014046-47.2023.8.26.0009

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Solange Santos de Melo

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Evandro Lambert de Faria

Voto nº 32891

ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que juntou aos autos telas sistêmicas com informações sobre os débitos. Pagamento de faturas anteriores que afasta a hipótese de uso de dados por terceiros. Débitos se referem ao endereço residencial da apelante. Autora que sequer buscou demonstrar que residia em endereço diverso daquele de onde derivou o débito, à época das faturas não pagas. Conjunto probatório que indica a existência dos débitos. Comprovada a existência e regularidade dos débitos, as negativações são lícitas, devendo ser mantidos os registros. Exercício regular do direito da ré. Dano moral não caracterizado. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 175/183, que julgou improcedente a ação movida por Solange Santos de Melo em face de Enel Distribuição São Paulo S/A., na qual a autora pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos discutidos, a exclusão dos apontamentos indevidos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Impôs à autora os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Irresignada, apela a autora (fls. 186/198), sustentando, em síntese, que: deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; não comprovada a existência do débito e o inadimplemento; foram apresentados somente documentos eletrônicos e unilaterais; a responsabilidade da ré é objetiva; o dano moral é presumido; os

juros de mora fluem do evento danoso; os honorários de sucumbência de seu patrono devem ser fixados no patamar máximo.

Intimada, a ré deixou de apresentar contrarrazões (fls. 202).

O recurso é tempestivo e a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 28).

É o relatório.

Decido.

A autora ajuizou ação em face da ré objetivando a declaração de inexistência de débitos, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, considerando a regularidade das inscrições desabonadoras.

Da análise dos autos, tem-se que os débitos existem.

A ré juntou aos autos telas de seu sistema informatizado, demonstrando a existência de relação jurídica com a autora e dos débitos ora impugnados (fls. 48/51).

Ressalte-se que o pagamento de débitos anteriores, infirma a possibilidade de ter ocorrido fraude. Terceiros que se utilizassem do nome da autora não pagariam as parcelas (fls. 61/64).

Ademais, os débitos se referem ao endereço residencial da autora, que sequer buscou demonstrar que residia em endereço diverso daquele de onde derivou o débito, à época das faturas não pagas.

Impende salientar, ainda, que as telas sistêmicas não podem ser desconsideradas apenas por serem internas. Não há tarifação das provas, as quais serão apreciadas livremente pelo Juiz, que deverá fundamentar seu convencimento, a teor do artigo 371 do CPC.

As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhantes e, cotejadas com os demais elementos, são suficientes para comprovar a contratação.

Demonstrada a relação jurídica entre as partes, cumpria à autora a prova dos pagamentos dos valores cobrados, o que não foi feito.

Como bem observado na r. sentença:

“Para comprovar a tese defensiva, a demandada inseriu no corpo da contestação: nota fiscal do fornecimento relativo a dezembro/2023 (fl. 48), telas sistêmicas (fls. 49, 50), endereço da autora perante cadastro restritivo (fl. 51), endereço da autora mencionado na petição inicial (fl. 51). Além disso, juntou ao feito: nota fiscal do fornecimento relativo a dezembro/2023 fl. 60), telas sistêmicas das cobranças do contrato de fornecimento (fls. 61/64), consulta a cadastro restritivo em nome da autora (fls. 65/66).

No caso concreto, o acervo probatório do feito demonstra que existe relação jurídica entre as partes, em que pese a demandada não ter juntado ao feito o contrato de fornecimento. Explico.

Na petição inicial, a autora declarou que reside na Rua Rio das Flores, n. 121, Conjunto Promorar Sapopemba, em São Paulo/SP, CEP 03927-000. O comprovante de residência anexado (fl. 20) corrobora a informação. O serviço essencial fornecido, cuja inadimplência culminou nos débitos negativados, foi avençado para unidade consumidora localizada exatamente no mesmo endereço da autora, conforme se denota da nota fiscal do fornecimento relativo a

dezembro/2023 (fl. 60). Saliento que, apesar de na nota fiscal de fornecimento existir a informação de que o fornecimento é para a “CS 01”, o complemento do endereço também consta na consulta ao cadastro restritivo em nome da autora (fls. 65/66), do que se deduz que o endereço da autora tem, ou em algum momento teve, o complemento mencionado.

(...)

Na petição inicial, a requerente contestou o lançamento de 22 (vinte e dois) débitos lançados em seu nome pela requerida.

Para combater as afirmações da autora, a ré anexou ao feito as telas sistêmicas das cobranças do contrato de fornecimento (fls. 61/64).

É certo que as telas sistêmicas são documentos produzidos unilateralmente, distante do crivo do contraditório, e que, por si só, não geram a certeza da existência dos débitos.

No entanto, no caso concreto, as telas sistêmicas vieram corroboradas por outras provas que permitem presumir pela

veracidade das informações que veiculam.

O endereço correspondente aos débitos constantes nas telas sistêmicas (fls. 61/64) é exatamente o endereço declarado pela autora na petição inicial. O valor e as datas de vencimento de todos os 22 (vinte e dois) débitos contestados se encontram presentes nas telas sistêmicas, com o campo “Sts” (primeiro campo à esquerda das tabelas) em vermelho, inferindo-se referir à inadimplência dos montantes. A título de exemplo, cito os valores vencidos em: 07/01/2019 (R\$ 198,25), 05/02/2019 (R\$ 187,27), 06/03/2019 (R\$ 207,72), 06/05/2019 (R\$ 211,96), 05/06/2019 (R\$ 235,43) e 05/07/2019 (R\$ 197,12) todos da fl. 62.

Além disso, pela quantidade de débitos contestados e por se tratar de data recente, a autora poderia, seja em petição inicial, seja em manifestação à defesa e documentos, ter acostado ao feito ao menos alguns comprovantes de pagamento dos débitos, prova que poderia facilmente obter”.

Assim, pela efetiva existência dos débitos, não há que falar em declaração de suas inexigibilidades ou ainda em remoção das negativas nem em indenização por danos morais, tendo a ré agido no exercício regular do direito.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Pelo desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência devidos pela apelante de 10% para 12% do valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração com tal finalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator